

- Advocacia Criminal Especializada - OAB(PI) 5573

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA e sua esposa IRISNEIDE LOPES DE SANTANA SILVA, brasileiros, casados, ele empresário, ela professora, portadores, respectivamente, do RG nº 1144950-SSP/PI e 1.593.081-SSP/PI, e do CPF nº 429.217.593-49 e 854.821.703-06, residentes e domiciliados na Q. 34. Casa 08, Bairro Bela Vista, em Teresina (PI), vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através do advogado que a esta subscreve (procuração em anexo), com fundamento no art. 23, da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), **REPRESENTAR** CRIMINALMENTE contra DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO, Promotora de Justiça do Estado do Piauí, fazendo-o em conformidade com os fatos, especificações e motivos que a seguir passa a aduzir:

DO RESUMO DOS FATOS

Inicialmente convém informar que o Representante João da Cruz Costa Silva é proprietário da empresa <u>NOVO MILENIO LTDA</u>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 04.191.947/0001-88, Inscrição Estadual nº 19.574.013-0, estabelecida na Rua Presidente Médici, 435, Bairro Nova Icosa, CEP 64.450-000, em Monsenhor Gil (PI).

Empresa de pequeno porte, de situação fiscal regular (documentação anexa por cópia), participa de licitações no ramo de construção civil, desenvolvendo os trabalhos assumidos com a qualidade necessária aos fins que se propõe.

Escritório: Rua Dr. Arnaldo Neiva, 4877, Bairro Campestre, Fone: (86) 3304.5176 - Teresina (PI).



- Advocacia Criminal Especializada - OAB(PI) 5573

No exercício legítimo de suas atividades a empresa do Representante aderiu à vários contratos oriundos de processos licitatórios em vários municípios do Piauí, e em algumas secretarias estaduais, cujos objetos, a maioria das vezes, referem-se à execução de obras de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas, com elaboração dos respectivos projetos executivos.

Um desses contratos foi celebrado com o município de São Miguel da Baixa Grande (PI), para o cumprimento de obras regularmente licitadas, sendo que para cumprir sua obrigação a empresa desenvolveu todos os trabalhos necessários, concluindo tudo conforme contratado.

Após as obras integralmente concluídas, o Representante foi surpreendido em sua empresa no dia 08.01.2019 com uma busca e apreensão requerida pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí, através do Procurador-Geral de Justiça CLEANDRO ALVES DE MOURA e do Promotor de Justiça JOÃO PAULO SANTIAGO SALES, onde protocolou INICIAL DE CAUTELAR DE PRISÃO TEMPORÁRIA E BUSCA E APREENSÃO distribuída como CauInomCrim 0700101-57.2019.8.18.0000, deferida pelo Relator, Desembargador Pedro de Alcântara Macêdo, da 1ª Câmara Especializada Criminal desse Tribunal de Justiça.

A investigação criminal tramita nesse Tribunal para apurar supostas irregularidades que teriam sido cometidas na administração do atual Prefeito de São Miguel da Baixa Grande (PI), Josemar Teixeira Moura, razão da competência fixada na 2ª instância por prerrogativa de função.

Além do Prefeito de São Miguel da Baixa Grande, Josemar Teixeira Moura na cautelar 0700101-57.2019.8.18.0000 figuram como investigados outras pessoas, dentre as quais o senhor João da Cruz Costa Silva (Representante) e a sua empresa NOVO MILÊNIO LTDA, como demonstra a documentação anexa.

A busca foi realizada no dia 04.02.2019 nos endereços dos ora Representantes, sendo expedida INTIMAÇÃO da PGJ, via SISTEMA, para ciência e manifestação da Decisão de ID nº 342132, que culminou na apreensão dos seguintes bens pertencentes à empresa do Representante João da Cruz Costa Silva:

01.LIVRO DIÁRIO Nº 09/2017; 02.LIVRO DIÁRIO Nº 08/2016; 03.BALANÇO PATRIMONIAL NOVO MILÊNIO LTDA.; 04. 02 ENVELOPES PARDOS CONTENDO DOCUMENTOS:



- Advocacia Criminal Especializada - OAB(PI) 5573

05. 01 ENVELOPE PARDO – CONCORRÊNCIA 0029/2018;

06. 02 PASTAS VERDES CONTENDO DOCUMENTOS;

07. 04 PASTAS (01 ROSA/01 TRANSPARENTE/02 AZUIS):

08. 09 PASTAS FICHÁRIO (04 ROSAS/03 AZUIS/01 PRETA/01 AMARELA);

09. 01 CPU PRETA IBYTE INTEL;

10. 01 NOTEBOOK SEMP TOSHIBACORE I5;

11.UM CELULAR SANSUMG J7 NEL;

Inconformado com a ilegalidade das provas acostadas à CauInomCrim 0700101-57.2019.8.18.0000, obtidas mediante quebra ilegal de sigilo de dados por agente sem competência e sem prévia autorização judicial, foi atravessada aqueles autos uma petição incidente (anexa) requerendo a declaração de nulidade do procedimento, aguardando resposta até a presente data.

Como respaldo para seu requerimento o Representante juntou cópia da decisão proferida por esse egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 0711200-24.2019.8.18.0000 (anexa), que decidiu liminarmente pela falta de competência ao TCE-PI para suspender os pagamentos de contratos da administração pública com empresas particulares sem a participação do Poder Legislativo, decisão corroborada pelo Supremo Tribunal Federal na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.306 PIAUÍ (anexa).

Na oportunidade foi juntada aos autos documentação (em anexo) comprovando de forma satisfatória que o Exmo. Senhor Secretário de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis – SEMINPER, Senhor Howzembergson de Brito Lima, determinou o pagamento dos valores devidos ao ora Representante no Contrato Administrativo nº 05/2018-SEMINPER, na ordem de R\$ 753.850,79 (setecentos e cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos).

Após o transcurso de vários meses sem qualquer resposta, apesar das ilações de irregularidades no âmbito da operação "Águas de Março", a Procuradoria-Geral de Justiça determinou a devolução dos bens aprendidos, sem ouvir os Representantes, e sem formular qualquer denúncia, razão pela qual foi requerido o arquivamento da Medida Cautelar de Investigação (petição, certidões e extrato anexos por cópia).

Vazia de justa causa, a distribuição da CauInomCrim 0700101-57.2019.8.18.0000 já vinha trazendo sérias consequências para os Representantes, em especial ao Representante varão, pois cria restrições que alcançam sua vida profissional e



- Advocacia Criminal Especializada - OAB(PI) 5573

criam risco à sua liberdade, já que, entre outras coisas, foi requerida na inicial da cautelar pelo MPE (anexa) a sua prisão temporária, negada inicialmente pelo Relator.

Importante registrar que todo o conteúdo das acusações originou-se de denúncias vazias feitas por um vereador de oposição da cidade de São Miguel da Baixa Grande (PI), o que sugere a natureza política da medida, sobretudo considerando o fato de que a mencionada investigação perdura desde janeiro de 2019 e até a presente data nada concluiu em relação às supostas irregularidades.

Também é importante destacar que o Representante possui pretensões eleitorais para 2020 e já temia que a permanência de seu nome no rol dos investigados na CauInomCrim 0700101-57.2019.8.18.0000 fosse criar obstáculo para suas pretensões, razão pela qual requereu o arquivamento da investigação em Habeas Corpus Preventivo (anexo por cópia), distribuído sob o nº 0700733-49.2020.8.18.0000 junto à esse egrégio Tribunal.

O procedimento em si revela uma tentativa inócua de imputação dos Representantes, com o manifesto propósito político de denegrir a imagem, visto que não apresenta um só documento que possa dar amparo às ilações de irregularidades.

Sem qualquer resposta quanto ao arquivamento da investigação, os Representantes foram surpreendidos novamente por uma nova busca e apreensão deferida pela mesma autoridade judicial, Desembargador Pedro de Alcântara Macêdo, desta vez nos autos da medida cautelar 0713957-88.2019.8.18.0000 (em segredo de justiça), de onde se extrai a seguinte decisão:

"É o relatório. Decido.

O Presente Pedido de Busca e Apreensão em face de João da Cruz Costa Silva e Irisneide Lopes de Santana Silva <u>visa garantir</u> a apuração de supostas fraudes envolvendo o Município de São Miguel da Baixa Grande e um grande número de empresários/empresas na prática de operações ilícitas.

Consoante ressaltado em decisão anterior, a medida de busca e apreensão encontra-se prevista no art. 240 do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

(reproduziu dispositivo)



- Advocacia Criminal Especializada - OAB(PI) 5573

Na hipótese, o quadro probatório apontado é mais do que suficiente para justificar a realização de busca e apreensão nos endereços apontados, notadamente porque, consoante a extensa documentação carreada ao Procedimento Investigatório, surgiram indícios de prática de crimes até então não abrangidos pela investigação.

Portanto, existem fundados indícios de que os investigados mantêm documentos intimamente relacionados às ilicitudes apontadas, sendo então imprescindível a apreensão de equipamentos de mídia, informática, cartas, documentos, recibos, extratos bancários e quaisquer documentos/objetos que possam materializar as práticas criminosas.

Cumpre registrar que se trata de extensa investigação que já perdura por mais de 01 (um) ano, o que reforça a necessidade de realização da medida nas residências e locais de trabalho dos investigados, notadamente diante da existência de indícios de que a investigada Irisneide Lopes movimenta, em sua conta pessoal, valores incompatíveis com os seus rendimentos (servidora pública), o que, possivelmente, evidencia sua atuação como operadora financeira do outro investigado (João da Cruz).

Por isso, DEFIRO o pleito ministerial, a fim de DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, a serem cumpridos com a observância do disposto nos artigos 240 a 243 do Código de Processo Penal, durante o dia, nos endereços dos investigados mencionados (id. 908758)." (grifamos).

Contrariando toda a dinâmica dos fatos, e indiferente ao procedimento já realizado, o novo pedido de busca e apreensão feito pela Promotora de Justiça <u>PÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO</u>, ora Representada, na medida cautelar nº 0713957-88.2019.8.18.0000, configura crime perante a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, uma vez que sua conduta inovou artificiosamente no curso da CauInomCrim 0700101-57.2019.8.18.0000, apresentando como elemento indiciário novo a movimentação financeira dos Representantes quando sabe ou deveria saber que os valores lá movimentados tem origem lícita, do Contrato Administrativo nº 05/2018-SEMINPER.



- Advocacia Criminal Especializada - OAB(PI) 5573

Requerer nova busca e apreensão na casa dos Representantes, desta vez na medida cautelar nº 0713957-88.2019.8.18.0000, ao mesmo Relator, Desembargador Pedro de Alcântara Macêdo, que já havia deferido busca e apreensão do mesmo material já anteriormente investigado, demonstra apenas o interesse de prejudicar o Representante e tirar-lhe do pleito municipal de 2020, haja vista a repercussão negativa que a imprensa deu à chamada Operação "Águas de Março II", completamente despropositada.

Vê-se pela simples leitura que a nova decisão foi induzida pelas argumentações da Representada, que apesar de acusar não apresenta nenhum fato concreto que justificasse uma nova medida de busca e apreensão contra os Representantes, sugerindo maliciosamente que o dinheiro na conta da Representada seria objeto de ilícito, quando sabia (ou deveria saber) que não era.

DO DIREITO

Constitui o objeto da presente Representação o novo pedido de busca e apreensão feito deliberadamente pela Promotora de Justiça <u>DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO</u>, ora Representada, na medida cautelar n° 0713957-88.2019.8.18.0000, que inovou artificiosamente no curso da CauInomCrim 0700101-57.2019.8.18.0000 apresentando como elemento indiciário novo a movimentação financeira dos Representantes quando sabia (ou deveria saber) que os valores lá movimentados tem origem lícita, do Contrato Administrativo n° 05/2018-SEMINPER, como dito alhures.

O art. 23 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade),

assim dispõe:

"Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

Não há qualquer razoabilidade em se pedir nova busca e apreensão quando já existe uma investigação aberta há mais de um ano para investigar se uma nota fiscal é falsa ou se não foi feito o calçamento contratado, apontando criminosamente



- Advocacia Criminal Especializada - OAB(PI) 5573

como justificativa (falsa) a movimentação financeira dos Representantes (sabendo que é lícita), sugerindo (sem apontar elementos de convicção) que seria produto de crimes continuados.

Não se pode chegar à outra conclusão senão a de que houve efetivamente abuso de autoridade por parte da Reclamada, razão da presente ação.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer seja recebida a presente Representação Criminal com o fim específico de ver a Representada <u>DÉBORA</u> <u>GEANE AGUIAR ARAGÃO</u>, Promotora de Justiça do Estado do Piauí, processada e condenada pelo crime previsto no art. 23, da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade);

Que seja deferido aos Representantes o pedido de assistência de acusação do Ministério Público no caso de ajuizamento de ação penal em face da ora Representada;

Que seja encaminhada a presente representação ao Órgão do Ministério Público Superior para que emita a sua *opinio delicti*;

Que seja deferido pedido de ofício à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí para que informe nos autos como teve acesso às contas bancárias dos Representantes e qual a movimentação financeira da Representada que deu origem à petição de busca e apreensão feita pela Representada;

Que condene a Representada <u>DÉBORA GEANE AGUIAR</u> <u>ARAGÃO</u>, Promotora de Justiça do Estado do Piauí, a pagar, a título de danos morais aos Representantes, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), diante do alcance devastador da repercussão negativa dada pela conduta criminosa da Representada.

Nestes termos, Requer deferimento.

Teresina (PI), 29 de junho de 2019.

José Vinícius Farias dos Santos OAB (PI) 5573